



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5749/06

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. **Termos Aditivos a Contrato e Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia**, decorrentes do procedimento licitatório julgado regular – Regularidade dos Ajustes e das obras executadas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1387 /2011**

**RELATÓRIO:**

O presente exame abrange os aspectos formais dos **Termos Aditivos n<sup>os</sup> 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 ao Contrato n<sup>o</sup> 180/06**, bem como a **Análise Técnica das Obras e Serviços de Engenharia**, objeto de procedimento licitatório, já julgado por esta Corte.

Destaca-se inicialmente que esta 1<sup>a</sup> Câmara, na sessão do dia 15/03/07, ao apreciar a Licitação na modalidade Concorrência n<sup>o</sup> 14/06, seguida do Contrato n<sup>o</sup> 180/06, celebrado entre a SUPLAN e a Construtora Gabarito Ltda, cujo objetivo foi a conclusão dos serviços de drenagem e pavimentação em diversas ruas nos bairros do Bessa, José Américo, Monsenhor Mago, Paratibe e Comunidade Boa Vista (Citex), no município de João Pessoa, no valor inicial de R\$ 5.820.780,61, **prolatou o Acórdão ACI-TC-163/07, julgando regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, com a determinação de retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento do término das obras.**

Em atendimento a decisão supra, a Divisão de Obras emitiu o relatório de fl. 716/725, em 28/05/08, concluindo pela necessidade de solicitar à SUPLAN eventuais medições subseqüentes das obras não concluídas, bem como informações acerca do montante da contrapartida da Prefeitura de João Pessoa avençado no Contrato de Repasse n<sup>o</sup> 156853-00, relativamente aos valores previstos e os efetivamente pagos. Consignou ainda a Auditoria a imprescindibilidade de nova diligência nas obras inconclusas, visto que, segundo informações obtidas com o engenheiro fiscal, poderia ser realizada a partir do mês de agosto de 2008.

Neste ínterim, foram acostados ao presente álbum processual os Termos Aditivos de n<sup>os</sup> 01 a 04 ao referido contrato, abaixo discriminados, tendo a Divisão de Licitação concluído, às fls. 128/1729, pela regularidade dos mesmos:

N <sup>o</sup>	Objetos
01	Aumento do valor inicial do contrato em R\$ 876.327,61, correspondente a 15,05% deste, que passou a totalizar R\$ 6.697.108,22;
02	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 180 dias;
03	Retificação do aumento do 1 <sup>o</sup> Aditivo para R\$ 876.327,92, mantendo o percentual em 15,05%, passando o valor total para R\$ 6.697.108,53;
04	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 120 dias.

O processo foi levado mais uma vez à Deliberação da 1<sup>a</sup> Câmara para apreciação apenas dos aspectos formais dos Termos Aditivos supracitados, para depois retomar à análise da execução das obras. Desta feita, editou-se o **Acórdão ACI-TC-1266/08**, em 21/08/08, com a seguinte decisão:

- I. Julgar regulares, do ponto de vista formal, os Termos Aditivos n<sup>os</sup> 01, 02, 03 e 04 ao Contrato 180/06;
- II. determinar à Secretaria da 1<sup>a</sup> Câmara para que proceda à notificação nos termos regimentais para o atual Superintendente da SUPLAN, nos moldes do Relatório de Obras de fls. 716/725.

Cumprindo esta última deliberação, foi expedida citação ao responsável em 01/09/08. Na ocasião, foram sendo colacionados, gradativamente, os **Termos Aditivos de n<sup>os</sup> 05 ao 12**, abaixo especificados, em meio a documentação pertinente das pendências expostas no Relatório da DICOP, relativas à execução dos serviços – objetos da apreciação em tela:

Nº	Objetos
05	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 120 dias, bem como subtração em R\$ 158.356,33 do contrato, passando o valor para R\$ 6.538.752,20;
06	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 180 dias;
07	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 180 dias;
08	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 120 dias;
09	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 90 dias, bem como subtração em R\$ 129,57 do contrato, passando o valor para R\$ 6.6.538.622,63;
10	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 60 dias;
11	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 60 dias
12	Prorrogação do prazo para a execução dos serviços em 60 dias

Ao compulsar os novos ajustes assinados, a Divisão de Licitação ofertou suas análises através de vários relatórios (fl. 778, em 01/10/08; fl. 786, em 09/01/09; fl. 870, em 24/01/10; fl. 882, em 30/08/10 e fls. 903/904, em 04/03/11) concluindo, de exórdio, pela regularidade de todos os Termos Aditivos.

Do outro aspecto, tem-se que a Divisão de Obras, ao examinar as peças defensórias concernentes à execução das obras, encartadas em duas ocasiões, consignou suas conclusões nos relatórios de fls. 824/835, em 27/02/09; fls. 889/891, em 13/10/10 e fl. 918, em 03/06/11, destacando a ausência de indícios de divergências entre os serviços executados e os apresentados nos boletins de medição. E, ao final, considerou saneadas as questões inicialmente levantadas, com base no relatório de acompanhamento do empreendimento da Caixa Econômica Federal, no qual atesta a conclusão física de 100% das obras.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Considerando que restou constatada a regularidade, do ponto de vista formal, dos Termos Aditivos de n°s 05 a 12, como também a compatibilidade dos gastos com os serviços executados até a finalização das obras, objeto da licitação, sem mais delongas, voto no sentido de:

1. julgar regulares os Termos Aditivos n°s 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 ao Contrato n° 180/06, decorrentes da Concorrência n° 14/06 realizada pela SUPLAN;
2. considerar regulares as obras executadas em decorrência da supracitada licitação;
3. determinar o arquivamento do presente processo.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 0999/04, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar **regulares os Termos Aditivos n°s 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12** ao Contrato n° 180/06, decorrentes da Concorrência n° 14/06 realizada pela SUPLAN;
2. considerar **regulares as obras executadas em decorrência da supracitada licitação;**
3. determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE